



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Proc. nº 42/2024-C - Recurso de Revista

Recorrente: António Pedro Semedo Rodrigues

Recorridos: José Eduardo Semedo e Paulo Sérgio Semedo dos Reis Bizarro

Relator: Adelino Manuel Muchanga

- I. A doação de coisas imóveis só pode ser validamente feita por escritura pública, por força do disposto no n.º 1 do artigo 947.º do C. Civil e artigo 85.º, al. a), do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2006, de 23 de Agosto.**
- II. Um documento particular, no qual se declare a doação de coisas imóveis, não constitui título executivo, por não se enquadrar em nenhuma das situações previstas no artigo 46.º do C.P. Civil.**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1^a Secção Cível do Tribunal Supremo:

Na acção executiva para entrega de coisa certa, a correr termos no Tribunal Judicial da Província de Nampula (Processo nº 12/2020), em que é exequente **António Pedro Semedo Rodrigues** e executados **José Eduardo Semedo e Paulo Sérgio Semedo dos Reis Bizarro**, todos melhor identificados nos autos, os últimos deduziram embargos, conforme consta de fls. 2 a 4, alegando resumidamente que:

- na acção executiva, o embargado requereu a entrega, pelos embargantes, de um armazém, designado por armazém 5, e três (3) flats de escritórios;
- para a sua pretensão, usou como título executivo numa declaração onde consta que os embargantes e a Sra. Emília Semedo (mãe dos embargantes e do embargado) consentiram em doar ao embargado, tais bens;
- entretanto, tratando-se de bens imóveis, deveria juntar um título executivo válido, que atestasse que a propriedade sobre os referidos imóveis fora transferida para o exequente (agora embargado), o que não sucedeu;
- o documento particular apresentado pelo exequente (embargado) não possui força jurídica para os fins pretendidos;

- tratando-se de doação de bens imóveis, para a sua validade, deveria ter sido celebrada por escritura pública, como prescreve a lei, com o consequente registo, para que a mesma seja reconhecida, sob pena de nulidade da declaração negocial, que é o caso;
- os imóveis em questão são propriedade Gulamo Hassan, que os adquiriu ao Banco Comercial e de Investimentos, sendo os embargantes partes ilegítimas para a acção.

Terminaram a sua petição requerendo a procedência dos embargos, com fundamento inexequibilidade do título e ilegitimidade.

Ordenada a citação do embargado (fls. 13), este deduziu a sua contestação nos termos constantes de fls. 14 a 25, onde no essencial, defendeu ser proprietário dos imóveis, por os ter adquirido por doação e que o documento de doação constituía título executivo, isto por um lado.

Por outro lado, defendeu não se colocar a questão da ilegitimidade dos embargantes, na medida em que os bens se encontram registados em nome destes, que os colocaram em arrendamento à empresa IRISSFAST – Fixação Industrial e Equipamentos Profissionais.

O embargado alegou, ainda, que não houve aquisição dos imóveis pela entidade Gulamo Hassane ou BCI, SA, a menos que o tenha sido a título de negócio simulado.

Terminou por pugnar pela procedência da execução.

Arrolou testemunhas e juntou documentos de fls. 28 a 49.

Marcada a data para a audiência preliminar (fls. 44), não foi possível lograr acordo entre as partes, que mantiveram as suas posições constantes da petição inicial e da contestação, como se alcança da acta de audiência preliminar constante de fls. 55 a 57.

Na sequência, a 1^a Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, por Saneador-Sentença (fls. 57 a 60), decidiu considerar procedentes os embargos, por ineficácia da declaração que se juntou como título executivo e, por conseguinte, declarou extinta a execução.

Notificada da decisão, a parte vencida, porque inconformada, interpôs recurso (fls. 61), que foi admitido como sendo de apelação, com efeito suspensivo (fls. 63), tendo submetido as respectivas alegações, que constam de fls. 79 a 86.

No essencial das alegações, defendeu que:

- o documento de doação foi, também, assinado pelos embargantes, como herdeiros minoritários e estes não afirmaram que aquele documento era falso ou que padece de algum vício;
- a responsabilidade de continuar com a legalização pertencia aos doadores, tanto que na declaração escreveram textualmente que já estavam em processo de registo, tendo demonstrado intenção, que acabaram por não cumprir;
- entende ser *contra legem* que quem promove a ilegalidade, reclame o seu benefício;
- o título executivo foi emitido em ambiente solene familiar em que as esposas dos executados participaram como testemunhas, por imposição da falecida Sra. Emilia Semedo.

Terminou pedindo que se declarasse válido o título executivo e, consequentemente, improcedente a sentença do tribunal recorrido porque injusta, reducionista e cheia de omissões, e que a acção executiva procedesse até final, como forma efectiva de realização da justiça.

A bem da demanda, juntou documentos de fls. 87 a 104.

Por seu turno os apelados contra minutaram nos termos constantes de fls. 105 a 110, pedindo, à final, que o recurso fosse julgado improcedente por falta de fundamentos legais, mantendo-se a decisão do tribunal recorrido.

Tramitados os autos e em sede de reapreciação, a 1^a Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula (TSR de Nampula) proferiu o Acórdão constante de fls. 130 a 132, tendo julgado improcedente o recurso, porque infundado, mantendo a decisão proferida pela primeira instância.

Na mesma linha de pensamento do tribunal de primeira instância, o TSR de Nampula considerou que a doação de coisa imóvel deve revestir a forma de escritura pública e que, no caso em apreço, a declaração apresentada (documento particular) manifestando a vontade de doar, assinada pelo doador diante de testemunhas.

Na sua análise o tribunal de recurso sustentou que “*se está perante negócio jurídico de bens imóveis a que a lei impõe a observância de determinado formalismo, a escritura pública e consequente registo, conforme estatui o n.º 1 do artigo 947.º do CC “A doação de coisas imóveis só é válida se for celebrada por escritura pública.”*

Mais adiante, considerou aquela instância que, passamos a citar: “*(...) houve sim a declaração subscrita pela mãe dos litigantes e pelos apelados doando ao apelante os bens que vem reivindicar. Todavia, o negócio jurídico não obedeceu a forma legalmente*

prescrita e, consequentemente, carece de validade jurídica. A questão fundamental não se prende com a falta de reconhecimento da existência do acto em si, ocorreu sim porque foi testemunhado por outros membros da família, porém o acto foi ferido de irregularidade grave e não produziu os efeitos jurídicos pretendidos, pois deveria ter sido a doação feita por escritura pública e consequente registo”.

Concluiu assim o tribunal por considerar que por não ter sido aquele documento particular celebrado por escritura pública, a sua falta conduz à nulidade do negócio, nos termos do estatuído no artigo 220.^º do Código Civil.

Notificado da decisão fls. 137 e novamente inconformado com a mesma, António Pedro Semedo Rodrigues, interpôs recurso (fls. 139), submetendo as alegações constantes de fls. 140 a 144 e 150 a 156, onde formulou as seguintes conclusões:

- o quadro de cedência do armazém e três flats de escritório, ora doação, foi realizado num ambiente solene e familiar e em nenhum momento os recorridos negaram que fossem suas assinaturas, ou que os documentos eram falsos, ou que eram menores ou que foram coagidos a assinar, tendo aceite tacitamente que os documentos são verdadeiros e autênticos, pelo que de acordo com a alínea c) do artigo 46.^º do C.P. Civil, “*a execução pode ter por base os documentos particulares, assinados pelo devedor...*”.
- a existência de usucapião, previsto pelo artigo 1285.^º do C. Civil é um facto, pois tendo utilizado por mais de 15 anos as instalações, com cedência realizada por escrito tanto pela herdeira maioritária como pelos minoritários, que nunca denunciaram o facto como algo ilegal ou falso, porque o tribunal superior de recurso não valorizou esses factos?
- o registo foi iniciado e não concluído de acordo com a declaração da doação, e esse aspecto era da responsabilidade dos doadores conforme o teor da declaração, pelo que não tendo feito não podem vir argumentar esse factor a seu favor.

Terminou por solicitar o prosseguimento da execução e entrega dos imóveis (o armazém n.^º 5 e as três flats de escritório).

Juntou documentos de fls. 157 a 159.

Em contra-alegações de recurso (fls. 163 a 165), os recorridos defenderam a improcedência do mesmo, por falta de fundamento.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Das conclusões das alegações de recurso, que delimitam o âmbito da sua apreciação, resulta como questão a resolver a de saber se, por um lado, o documento particular onde se encontra expressa a vontade de doação ao recorrente constitui título executivo.

As decisões das instâncias foram no sentido de que o documento particular de doação de imóvel não constituir título executivo, por não terem sido observadas as formalidades legalmente exigidas para a sua validade como título translativo de propriedade.

Analisemos:

Dentro do princípio da liberdade contratual e no âmbito dos limites da lei, é lícito as partes, fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos no Código Civil ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprovou - é o que prevê o n.º 1 do artigo 405.º do Código Civil.

Assim, na tipologia dos contratos em especial temos a doação, que é um contrato regulado no nosso ordenamento jurídico (dos artigos 940.º e seguintes, do Código Civil), através do qual uma pessoa (doador), por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício de outrem (donatário).

O n.º 1 do artigo 947.º do C. Civil, sobre a forma de doação, estabelece que “*a doação de coisas imóveis só é válida se for celebrada por escritura pública*”; ou seja, para bens imóveis o acto jurídico de doação está sujeito à forma.

A doação tem como efeitos essenciais a transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito, a obrigação de entregar a coisa e, por fim, a assunção da obrigação, quando for esse o objecto do contrato (artigo 954.º do C. Civil).

Nesse sentido, dispõe o artigo 85.º, alínea a), do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2006, de 23 de Agosto, que devem celebrar-se por escritura pública, além de outros especialmente previstos na lei “*Os actos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, modificação, divisão ou extinção dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, enfiteuse, superfície ou de servidão sobre coisas imóveis*”.

Assim, indo para o caso dos autos, o acto constante do documento particular que serve de base para a pretensão do recorrente até pode ser qualificado como contrato-promessa de doação, visto que foi manifestada a vontade de passar a propriedade dos bens para a esfera jurídica do donatário. Simplesmente, a doação teria que revestir a forma de escritura pública, para ser válida.

Ora não sendo válido por falta de cumprimento de uma formalidade legal, não pode valer como título executivo.

Dispõe o artigo 46.º do C.P. Civil que *à execução apenas podem servir de base: a) as sentenças condenatórias; b) os documentos exarados ou autenticados por notário que importem a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação; c) os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem a constituição ou o reconhecimento de obrigações pecuniárias (...); e d) os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.*"

Como atrás foi feita referência, o Código do Notariado, no artigo 85.º, al. c), determina que devem revestir a forma de escritura pública os actos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, modificação, divisão ou extinção dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, enfiteuse, superfície ou de servidão sobre coisas imóveis.

A mesma solução resulta do artigo 947.º, nº 1, do C. Civil.

Só depois de transmitida validamente a propriedade para o donatário é que este poderia valer-se dos direitos do proprietário. No caso, tal transmissão não ocorreu e o imóvel em disputa não é, nos termos da lei, propriedade do donatário.

Termos em que, a pretensão do recorrente não pode proceder.

Relativamente a existência de usucapião, invocada pelo recorrente, trata-se de uma questão nova, que não foi posta na primeira instância e, como tal, não pode ser apreciada nesta instância de recurso. o recurso destina-se a reapreciar decisões tomadas nas instâncias inferiores, e não para novas questões.

Decisão:

Pelo exposto, improcede o recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Maputo: 13 de Dezembro de 2024

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.